



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Processo: 710.076
Natureza: Prestação de Contas do Município de Campo Florido
Exercício: 2005
Responsável: Otaliba Júnior de Melo

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2005 do Município de Campo Florido.
2. A unidade técnica verificou que “o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado” (fls. 9 e 52).
3. Ocorre que a unidade técnica não apontou se receita base utilizada para o cálculo do respectivo repasse inclui ou não o montante da contribuição ao FUNDEF/FUNDEB, o que pode alterar a conclusão técnica, tendo em vista tanto o Enunciado n. 102 das Súmulas/TCE-MG, como o recente entendimento desta Corte, exarado na Consulta n. 837.614, sessão do Pleno de 29/06/2011, relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada.
4. Conquanto a questão atualmente esteja pacificada no âmbito desta Corte, no período de 2000 a 2006 existiam divergências acerca do cômputo dos recursos relativos ao Fundo na receita base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo Municipal.¹
5. Desta forma, até a pacificação do entendimento não é razoável a exigência ao gestor municipal deste ou daquele procedimento, pois neste período as orientações mostravam-se divergentes.
6. Nesse sentido, a recente **Decisão Normativa n. 006/2012**, para além de assentar que “o valor correspondente à contribuição do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) não deve ser deduzido da base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República de 1988, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal” (art. 1º), dispõe que esse entendimento aplica-se aos processos de prestações de contas referentes a **exercícios anteriores e pendentes de parecer prévio**:

¹ Neste sentido, o voto proferido em 28/10/2010, nos autos n.710537, referente à prestação de contas do exercício de Nova Módica, devido ausência de orientação uniforme sobre a matéria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Art. 3º: As contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais serão examinadas sob a ótica desta Decisão Normativa, inclusive aquelas referentes ao exercício de 2011 e a *exercícios anteriores pendentes de emissão de parecer prévio* ou em fase de pedido de reexame.

7. Tais considerações são importantes, vez que o Ministério Público de Contas deve intervir no presente feito para requerer diligências, com intuito de permitir que este cumpra sua missão constitucional de fiscal da lei nos feitos que tramitam nesta Corte, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 102/08 e art. 61 do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Necessário, então, que a unidade técnica promova novo estudo conclusivo, em que seja considerado o apontamento acima aduzido na presente prestação de contas.

9. Ante o exposto, **requer** o Ministério Público de Contas que:

- a) a unidade técnica realize novo estudo conclusivo no qual esclareça se a receita base utilizada para o cálculo do repasse ao Poder Legislativo nos termos do art. 29-A da CF/88 inclui ou não o montante da contribuição ao FUNDEF/FUNDEB, avaliando se o percentual excedente refere-se apenas ao cômputo do FUNDEF/FUNDEB na base de cálculo do repasse ou de outras causas;
- b) após, seja concedida nova vista a este órgão ministerial, para emissão de parecer conclusivo.

10. Pelo **princípio da eventualidade**, em caso de indeferimento do pedido, requer o Ministério Público de Contas o retorno dos autos à signatária, para emissão do **parecer conclusivo** de que trata o art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008², e art. 61, inciso IX, 'b', do Regimento Interno do TCE (Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008)³.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2012.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

² Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

³ Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

- a) contas anuais do Governador;
- b) tomadas ou prestações de contas.